

promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São isentas de sisa e de selo de tras-passe as operações de fusão entre empresas que explorem a fabricação de resinosos, quando a fusão se destine a requerer agrupadamente a transformação das fábricas, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 29:733, de 5 de Julho de 1939.

§ único. A isenção de que trata o corpo do artigo aplica-se apenas às empresas que se fundirem no prazo de dois anos e será dada pelo Ministro das Finanças depois de autorizada a operação e a transformação das fábricas pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer do Conselho Superior da Indústria, que ouvirá sempre a Junta Nacional dos Resinosos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:873

Ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro e com a concordância da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os subscritores da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que pretendam aproveitar-se do preceituado nos §§ 3.º e 4.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 16:242 deverão requerer, dentro de cento e oitenta dias a partir da sua inscrição, a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado para efeitos de pagamento da cota complementar.

§ 1.º Entender-se-á por cota complementar, para o efeito dêste decreto, tanto a mencionada no § 4.º como as importâncias referidas na 2.ª parte da alínea a) e na alínea b) do § 3.º do mesmo artigo.

§ 2.º O que fica disposto neste artigo é aplicável aos subscritores já inscritos que ainda não hajam requerido a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado anteriormente à sua inscrição; mas o prazo nêle referido elevar-se-á, neste caso, a trezentos e sessenta dias, os quais serão contados a partir da data da publicação dêste decreto.

Art. 2.º Os subscritores que não apresentem os requerimentos dentro dos prazos a que se refere o artigo anterior perdem o direito à contagem do tempo indicado nos §§ 3.º e 4.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 16:242.

Art. 3.º O subscritor que requeira a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado anteriormente à sua inscrição na Caixa instruirá o seu pedido com os documentos bastantes para a prova dêsse serviço. Se o não fizer, o presidente da comissão administrativa convidá-lo-á a juntar os documentos que julgar necessários,

dentro de um prazo que fixará consoante as circunstâncias, mas que não pode ir além dos limites estabelecidos no artigo 1.º

Art. 4.º A cota complementar será acrescida do respectivo juro, determinado à taxa de 4 por cento ao ano, pelo número de meses a que a contagem se referir. Na contagem só serão levados em conta meses completos.

§ 1.º Os subscritores já inscritos que hajam requerido a contagem de tempo de serviço prestado ao Estado anteriormente à sua inscrição na Caixa pagarão unicamente os juros correspondentes à parte da cota complementar em dívida.

§ 2.º Os juros a que se refere êste artigo contar-se-ão até à data da decisão que admitir o pagamento da cota complementar, não podendo acrescer novos juros às prestações a que se refere o § 6.º do artigo 28.º daquele regulamento.

Art. 5.º O número das prestações a que se refere o § 6.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 16:242 só poderá, de futuro, ser superior a noventa e seis quando cada prestação exceder 50 por cento da cota ordinária do subscritor. Neste caso o desconto será feito por quantia igual à dêste limite.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas
e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 29:874

Considerando que se torna necessário realizar mais detalhadas investigações de gabinete sobre o material colhido em África pela secção de estudos etnográficos, antropológicos e arqueológicos da Missão Geográfica de Moçambique, criada pelo decreto-lei n.º 26:842, de 28 de Julho de 1936;

Havendo por isso que realizar nova despesa além da estabelecida no artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:922, de 4 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado prorrogado até ao fim do corrente ano o período de trabalhos de gabinete da secção de estudos etnográficos, antropológicos e arqueológicos da Missão Geográfica de Moçambique.

Art. 2.º A despesa a realizar com os trabalhos de gabinete, incluindo o subsídio diário a que tem direito o investigador, orçamentada em 21.500\$, será satisfeita pela dotação orçamental do Ministério das Colónias, capítulo 5.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea c).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*